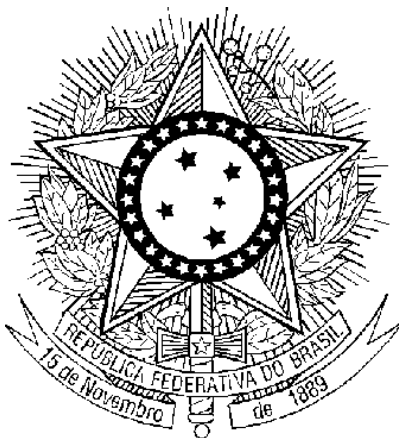




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 274-B, DE 2003

(Do Sr. Sarney Filho)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2100/2003, apensado (relator: DEP. DAVI ALCOLUMBRE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com substitutivo, deste e do de nº 2100/2003, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. NELSON TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2100/03

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 25.

“§ 2º-A. Os produtos ou a madeira recebidos na forma do § 2º:

I - destinam-se a uso da instituição donatária ou de beneficiários das atividades finalísticas da instituição donatária;

II - não podem ser objeto de venda ou troca pela instituição donatária.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado faz uma complementação extremamente importante no artigo da Lei de Crimes Ambientais que regula a apreensão do produto e do instrumento da infração ambiental. A Lei é hoje omissa no que se refere à possibilidade, ou não, das instituições beneficiadas venderem os produtos perecíveis ou madeiras que recebem em doação. Há denúncias que a venda de madeira vem ocorrendo em alguns casos, o que é inadmissível.

A proposição integra uma das várias sugestões presentes no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, a CPITRAFI. O relatório aprovado dispõe textualmente: “as normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art. 25 da Lei nº 9.605/98) devem ser aperfeiçoadas, a fim de prever-se que as entidades beneficiadas com as doações não possam vender a madeira recebida”.

Contamos, desde já, com o pleno apoio dos Srs. Parlamentares na aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.

Deputado Sarney Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

*Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO).

***Vide Medida Provisória nº 62, de 22 de agosto de 2002.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 62, DE 22 DE AGOSTO DE 2002.

ALTERA O ART. 25 DA LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE AS
SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS
DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES
LESIVAS AO MEIO AMBIENTE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.25.....

.....
“§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....
“§ 5º Tratando-se de madeiras, serão levadas a leilão, e o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável por sua apreensão.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 2.100, DE 2003

(Do Sr. Confúcio Moura)

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-274/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O artigo 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

.....

§ 5.º Tratando-se de madeira, a destinação desta será dada conforme sua qualidade. Se própria para a fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, e afins. Se própria para o fabrico de habitações populares, serão

estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, os produtos dela derivados serão doados a instituições ou famílias do Estado ou Município onde foi apreendida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo duas causas urgentes: a proteção e o cuidado com o meio ambiente e o combate ao terrível déficit habitacional que assola o país. É perfeitamente possível unir as duas questões para o bem da sociedade brasileira, em especial a camada de baixa renda que está à margem dos programas sociais do governo.

Pesquisas da Fundação João Pinheiro em parceria com o Ministério do Planejamento mostram que o déficit habitacional em 2000 era de aproximadamente 30 milhões de moradias. Por outro lado, estamos vendo carregamentos enormes de madeiras, inclusive madeiras nobres como o mogno, sendo apreendidas e ficando a apodrecer a céu aberto ou tendo destinação inadequada, enquanto populações inteiras não tem um teto para se recolher com suas famílias. Por que não destinar, portanto, pelo menos parte dessa madeira apreendida para diminuir a aflição das populações desprovidas de moradia?

Destinando-se parte da madeira apreendida na forma da Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998 para a construção de habitações populares para população de baixa renda do próprio local em que ocorreu a apreensão estaremos contribuindo para inibir o crime ambiental, ao mesmo tempo em que melhoramos as condições de vida dos mais pobres.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2003.

Deputado **CONFÚCIO MOURA**
PMDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

**CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274, de 2003, de autoria do ilustre Parlamentar Sarney Filho, modifica o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades

lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (Lei de Crimes Ambientais), acrescentando-lhe mais um parágrafo.

Trata o art. 25 (constante do capítulo III da referida lei) da apreensão dos produtos e instrumentos da infração administrativa ou do crime. Os seus §§ 1º a 4º especificam a destinação desses produtos e instrumentos, estando definido no § 2º que “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”.

O parágrafo a ser acrescentado, imediatamente após o § 2º, determina que os materiais recebidos pelas instituições devem destinar-se ao seu uso ou a de seus beneficiários diretos, não podendo ser objeto de venda ou troca.

Em sua justificação, o autor relata que a iniciativa do projeto de lei vem atender a uma das sugestões do relatório da CPI que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras. Propôs o relatório dessa comissão que “as normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art. 25 da Lei nº 9.605/98) devem ser aperfeiçoadas, a fim de prever-se que as entidades beneficiadas com as doações não possam vender a madeira recebida”, e assim o fez, devido a denúncias, nesse sentido, recebidas no decorrer da fase de inquérito da CPI.

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2003, de autoria do nobre Deputado Confúcio Moura, encontra-se em apenso. Pretende alterar o mesmo dispositivo da Lei de Crimes Ambientais, ajustando a redação do § 2º e acrescentando um § 5º. Estabelece que, tratando-se de madeira, a destinação será dada conforme sua qualidade. “Se própria para a fabricação de móveis, será destinada à feitura dos mesmos para instituições públicas, tais como carteiras e armários para escolas, leitos para hospitais, e afins. Se própria para o fabrico de habitações populares, serão estas construídas e direcionadas à população de baixa renda. Em ambas as hipóteses, os produtos dela derivados serão doados a instituições ou famílias do Estado ou Município onde foi apreendida”.

Convém esclarecer que o artigo alvo da modificação pelos projetos de lei havia sido anteriormente alterado pela Medida Provisória nº 62, de 22 de agosto de 2002, que tratava diferenciadamente as madeiras apreendidas, destinando-as a leilão, revertido, o valor arrecadado, ao órgão ambiental.

Ocorre que tal MP foi alterada pelo Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados, o qual, por sua vez, foi rejeitado pelo Senado Federal. Como consequência, o Senador Ramez Tebet, Presidente à época, fez saber, em ato declaratório expedido em 21 de novembro de 2002, que o Plenário daquela Casa declarou prejudicada a referida MP.

Dessa forma, o art. 25 que se encontra em vigor, podendo ser submetido às alterações propostas, é o original da Lei de Crimes Ambientais.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os produtos e instrumentos resultantes de apreensões por infração ambiental há muito têm sido foco de discussão nesta Casa, principalmente quando se trata de madeira apreendida pelas operações de fiscalização do IBAMA. Inicialmente, o problema estava no armazenamento do material, pois que o órgão ambiental não dispunha de espaço e de condições de acomodação de toras e mais toras que, com o passar do tempo, sob a responsabilidade nem sempre confiável dos fiéis depositários, apodreciam ou eram desviadas para comercialização ilegal, ou mesmo recuperadas pelos próprios infratores.

A Lei de Crimes Ambientais veio disciplinar a destinação dos materiais apreendidos, julgando que a forma mais adequada de impedir ganhos ilícitos com produtos já oriundos da ilicitude seria, no caso das madeiras, a sua doação a “instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”.

Este procedimento já estava em pleno curso, com convênios já firmados entre o IBAMA e instituições, quando o Ministério do Meio Ambiente achou por bem rever a posição e propor, por meio de MP, que a madeira apreendida fosse a leilão, com os ganhos revertidos para a permanência das atividades de fiscalização do órgão aprensor. Era compreensível que as dificuldades para a manutenção da capacidade operacional dos órgãos ambientais, centradas principalmente na falta de recursos financeiros, levasse o governo a propor tal alternativa.

Entre as entidades beneficentes que se manifestaram contrárias à nova sistemática, o próprio Programa Governamental Comunidade Solidária, mantenedor de um dos convênios citados, revelou a esta Casa seu descontentamento com o fim das doações, pois por meio delas mantinha projeto de construção de casas populares em pequenas localidades na Amazônia.

Além das perdas reclamadas, havia o problema dessa sistemática introduzir um vício bastante perigoso na estrutura de fiscalização ambiental: quanto mais infrações, mais dinheiro do caixa do órgão ambiental, que passa a ver aspectos positivos nos ilícitos ambientais. Entendemos que as punições devem ter como objetivo alcançar estatísticas cada vez menores de infrações ambientais, não devendo haver qualquer vantagem, mesmo que institucional, a estimular o aumento de autuações.

Em nossa opinião, se o fruto de uma atividade lesiva ao meio ambiente não é destruído, quando da sua apreensão, tal exceção deve ser única e exclusivamente para beneficiar setores de nossa sociedade necessitados de doações materiais, para justos fins.

Data venia, deve-se compreender que, não raro, haverá dificuldades de utilização da madeira apreendida exclusivamente nas atividades finalísticas das entidades donatárias, como pretende o ilustre Deputado Sarney Filho. Infelizmente, ainda são comuns no País as atividades de extração irregular de valiosas madeiras, como o mogno, situação que gera apreensões de grande volume.

Uma alternativa seria estabelecer uma sistemática de doações com encargo, nas quais as entidades donatárias pudessem vender a madeira recebida e aplicar os recursos arrecadados em programas sociais ou ambientais. A questão é que podemos estar falando em madeiras que valem verdadeiras fortunas e, aplicando-se essa sistemática, fica bastante difícil estabelecer critérios para seleção das entidades a serem beneficiadas.

Diante desse impasse, sugerimos uma outra alternativa, que nos parece bastante consistente: a doação da madeira ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 274, de 2003, na forma do Substitutivo aqui apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.100, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Davi Alcolumbre

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 4º e 5º:

“Art. 25

“§ 1º

“§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

“§ 3º Tratando-se de madeiras, serão estas avaliadas e doadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou, no caso de extinção desse fundo, em ações finalísticas no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

§ 4º

§ 5º (NR)".

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Davi Alcolumbre

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 274/2003, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.100/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alcolumbre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luciano Zica, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Moacir Micheletto, Orlando Fantazzini e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com os seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 4º e 5º:

“Art. 25

“§ 1º

“§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

“§ 3º Tratando-se de madeiras, serão estas avaliadas e doadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou, no caso de extinção desse fundo, em ações finalísticas no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

§ 4º

§ 5º (NR)”.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado Givaldo Carimbão
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que bens apreendidos como instrumentos e produtos de infrações ambientais, e doados a instituições científicas, hospitalares, penais ou beneficentes,

sejam usados para os fins da própria instituição beneficiária e não possam ser objeto de venda ou troca.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a proposição é fruto dos trabalhos da comissão parlamentar de inquérito sobre o tráfico de animais e plantas silvestres brasileiros, constituindo inovação necessária da Lei de Crimes Ambientais.

Em apenso, acha-se o Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003, do Deputado CONFÚCIO MOURA. A proposição determina que a madeira apreendida terá a destinação mais adequada, dentre a construção de habitações populares ou a fabricação de móveis para instituições públicas. Em ambos os casos, esses produtos serão doados a famílias ou instituições do Estado ou Município onde foram apreendidos.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 274, de 2003, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003. O substitutivo adotado determina que as madeiras apreendidas serão avaliadas e doadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 274, de 2003, do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e do Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do PL n.º 274/03 poderá ser melhorada, uma vez que a Lei Complementar n.º 95/98 permite a reordenação das unidades internas do artigo. Melhor seria, portanto, fazer a alteração introduzindo novo parágrafo no art. 25. Oferecemos então um substitutivo ao projeto, com essa finalidade.

O texto do PL n.º 2.100/03 também merece reparos. Faltou-lhe inserir a expressão “(NR)” ao final da redação proposta para o art. 25. Para corrigir o lapso, apresentamos uma emenda aditiva.

Vale registrar que o texto original do art. 25 da Lei n.º 9.605/98 foi alterado pela Medida Provisória n.º 62/02, o que teria implicações sobre os projetos em análise. Entretanto, o Senado rejeitou o projeto de lei de conversão da Câmara dos Deputados que alterava aquela Medida Provisória, razão por que ela foi declarada prejudicada. Dessa forma, permanece em vigor o art. 25 original da Lei de Crimes Ambientais.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 274, de 2003, nos termos do substitutivo ora oferecido, bem como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. É também constitucional, jurídico e de boa técnica o Projeto de Lei n.º 2.100, de 2003, na forma da emenda aditiva apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado NELSON TRAD
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a destinação de bens apreendidos como produtos ou instrumentos de infração ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

.....
§ 5º. Os produtos ou a madeira recebidos na forma do § 2º:
I – destinam-se ao uso da instituição donatária ou de beneficiários das atividades finalísticas da instituição donatária;
II – não podem ser objeto de venda ou troca pela instituição donatária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado NELSON TRAD

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2003

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 25, na redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004.

Deputado NELSON TRAD

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 274-A/2003, do de nº 2.100/2003, apensado, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Ibsen Pinheiro, Índio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Guimarães Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de

Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJC
PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a destinação de bens apreendidos como produtos ou instrumentos de infração ou crime ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 25.

.....
§ 5º. Os produtos ou a madeira recebidos na forma do § 2º:

I – destinam-se ao uso da instituição donatária ou de beneficiários das atividades finalísticas da instituição donatária;
II – não podem ser objeto de venda ou troca pela instituição donatária. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2003
EMENDA ADOTADA – CCJC

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final do art. 25, na redação proposta pelo projeto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
